



Ofício nº. 274-17/GAPRE

Umbaúba (SE), 25 de agosto de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
Fernando Augusto Prado de Santana Costa
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Benjamin Constant, 152 - centro
49260-000 Umbaúba/SE

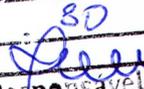
Assunto/Ref.: Encaminha Lei Municipal nº. 712/2017

Senhor Presidente,

Tendo em vista a sanção da Lei nº. 712, datada de 25 de agosto de 2017; e considerando a lição do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, estamos encaminhando a essa Casa de Cidadania e Civismo Umbaubense, a lei em epígrafe, que **"dispõe sobre a política municipal de saneamento básico e o plano municipal de saneamento básico de Umbaúba/SE"**.

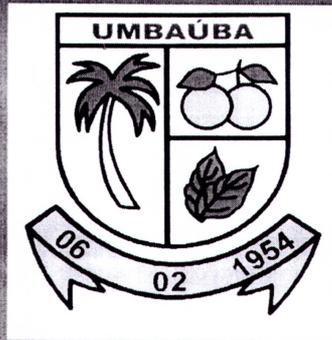
Atenciosamente,


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Umbaúba - Sergipe
SECRETARIA DE ADM. GERAL
PROTOCOLO nº _____
DATA: 29/08/17
HORA: 16:30

Responsável
Anselmo Luiz Messias Mendes
Diretor da Secretaria Geral

www.umbauba.se.gov.br

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



LEI Nº. 712/2017

25 de agosto de 2017

***Dispõe sobre a Política Municipal
de Saneamento Básico e o
Plano Municipal de Saneamento
Básico de Umbaúba/SE***

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
Administração: Humberto Santos Costa



LEI N°. 712, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAUBA/SE
PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ANO II - EDIÇÃO N° 193 Pag 15-21
DATA 28 / 08 / 2017

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
MUNICIPAL DE SANEAMENTO
BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE
SANEAMENTO BÁSICO DE
UMBAÚBA/SE.

O **Prefeito do Município de Umuaba, Estado de Sergipe**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu Artigo 79, inciso IV;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Umuaba/SE, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I
Da Política Municipal de Saneamento

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - A Política Municipal de Saneamento tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e o bem-estar ambiental de seus habitantes.

Artigo 2º - A Política Municipal de Saneamento será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Artigo 3º - A salubridade ambiental, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Artigo 4º - o regime de concessão ou permissão de serviços de saneamento, observará o disposto na lei federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e legislação alteradora naquilo que lhe couber.

Parágrafo único. A gestão, entendendo como a planificação, organização e execução da Política Municipal de Saneamento são de responsabilidade da Secretaria Municipal de

www.umbauba.se.gov.br



Obras, Trânsito e Serviços Urbanos, podendo fazê-lo de forma direta ou através de terceiros.

Artigo 5º - O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento.

Artigo 6º - Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Artigo 7º - Para os efeitos desta lei considera-se:

- I. Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.
- II. Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.
- III. Saneamento Básico, como o conjunto de ações entendidas fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade, coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

www.umbauba.se.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com



SEÇÃO II Dos Princípios

Artigo 8º - A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular.
- II. A prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão.
- III. A melhoria contínua da qualidade ambiental.
- IV. O combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental.
- V. A participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços.
- VI. A universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico.

SEÇÃO III Das Diretrizes Gerais

Artigo 9º - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I. Administrar os recursos financeiros municipais, ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;
- II. Desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;
- III. Valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

www.umbauba.se.gov.br



- IV. Coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;
- V. Considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população;
- VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento básico;
- VII. Respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento básico, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;
- VIII. Incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;
- IX. Adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;
- X. Promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase em saneamento básico;
- XI. Realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;
- XII. Dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

CAPÍTULO II
Do Sistema Municipal de Saneamento Básico
SEÇÃO I
Da Composição

Artigo 10 - A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico de Umbaúba.

www.umbauba.se.gov.br



Artigo 11 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Umbaúba fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Artigo 12 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico é integrado pelos seguintes órgãos:

- I. Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV. Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 13 - O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Umbaúba contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I. Conselho Gestor do Saneamento Básico;
- II. Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- III. Plano Municipal de Saneamento Básico;
- IV. Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente de Umbaúba;
- V. Sistema Municipal de Informações em Saneamento.

SEÇÃO II

Do Conselho Gestor do Saneamento Básico

Artigo 14 - Fica criado o Conselho Gestor do Saneamento Básico, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, lotado junto à Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos.

Parágrafo único- Cabe à Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos propiciar as condições físicas e funcionais para o bom desempenho do Conselho Gestor.

Artigo 15 - Compete ao Conselho Gestor:

www.umbauba.se.gov.br



- I. Auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II. Opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento básico, assim como convênios;
- III. Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento básico;
- IV. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- V. Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VI. Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora do Fórum de Saneamento Básico;
- VII. Exercer a supervisão de todas as atividades da Secretaria de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos, dando opiniões e sugestões;
- VIII. Aprovar balancetes mensais e orçamento anual propostos pela Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos;
- IX. Avaliar e aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- X. Aprovar as tarifas, taxas e preços;
- XI. Deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;
- XII. Fixar normas de transferências das dotações orçamentárias;
- XIII. Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;
- XIV. Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

www.umbauba.se.gov.br



- XV. Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- XVI. Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- XVII. Articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento.

Artigo 16 - O Conselho Gestor do Saneamento Básico, órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público (50%) e dos usuários (50%) será constituído pelos seguintes membros:

- I. Um representante do Poder Executivo Municipal;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos;
- IV. Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Agrário;
- V. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VI. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VII. Um representante dos Comerciantes do Município de Umbaúba;
- VIII. Um representante das entidades assistenciais;
- IX. Quatro representantes dos usuários residenciais eleitos diretamente, durante a realização do Fórum de Saneamento e Meio Ambiente.

Artigo 17 - A estrutura do Conselho Gestor de Saneamento Ambiental compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Saneamento Básico será exercida pelo representante

www.umbauba.se.gov.br



indicado pela Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos.

SEÇÃO III

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Artigo 18 - O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Umbaúba destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental.

Artigo 19 - O Plano Municipal de Saneamento Básico será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- I. Diagnóstico situacional de todos os serviços de saneamento, como por exemplo abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e resíduos sólidos;
- II. Definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;
- III. Estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;
- IV. Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;
- V. Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Artigo 20 - O Plano Municipal de Saneamento Básico será revisto a cada dois anos, durante a realização do Fórum de Saneamento e meio Ambiente.

SEÇÃO IV

Do Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente

Artigo 21 - O Fórum de Saneamento Ambiental e Meio Ambiente reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de março, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.



Artigo 22 - O Fórum será convocado pela Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos ou, extraordinariamente, pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

§ 1º - A representação dos usuários no Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º - O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Gestor do Saneamento Básico e submetidas ao respectivo Fórum.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Saneamento Básico

Artigo 23 - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico, destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta lei, cujos programas tenham sido aprovados pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico.

Artigo 24 - Constitui receita do Fundo Municipal de Saneamento Básico:

- I. Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;
- II. De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;
- III. Transferência de outros fundos do Município e do Estado para a realização de obras de interesse comum;
- IV. Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;
- V. Recursos provenientes de doações ou subvenções de organismos e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
- VI. Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos.

www.umbauba.se.gov.br



SEÇÃO VI

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Artigo 25 - Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

- I. Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento Básico e a qualidade sanitária do Município;
- II. Subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;
- III. Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico;

§1º- Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.

§2º- A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 26 - Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Artigo 27 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

Artigo 28- O Conselho Gestor de Saneamento Básico deverá ser instalado pelo Executivo Municipal no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta lei.

Artigo 29 - O poder Executivo Municipal instalará o Fundo Municipal de Saneamento Básico, no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta lei.

Artigo 30 - O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado pelo Poder Executivo, em conformidade com a Lei

www.umbauba.se.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com



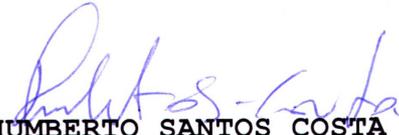
Federal n°. 11.445/07 e remetido à Câmara Municipal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 31 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Prefeitura do Município de Umbaúba, 25 de agosto de 2017.


HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal

www.umbauba.se.gov.br